



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37307.001365/2007-00
Recurso nº 247.321 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.039 – 3ª Turma Especial
Sessão de 26 de abril de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO: EMPRESAS EM GERAL
Recorrente TF CARGAS E DESCARGAS S/C LTDA ME
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE SANTO ANDRÉ/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2003 a 31/03/2003

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. EXCLUSÃO DO SIMPLES. DÉBITOS APURADOS NO PERÍODO. INDEFERIMENTO.

As empresas optante pelo Simples até 27 de julho de 2001 serão excluídas a partir de 1º de janeiro de 2002 quando a situação excludente tiver ocorrido até 31 de dezembro de 2001 e a exclusão for efetuada a partir de 2002. Apurados débitos nas competências objeto do pedido de restituição, correto o indeferimento.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA – Presidente


OSEAS COIMBRA JUNIOR - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Vera Kempers de Moraes Abreu (suplente), Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão da Unidade de Atendimento da Receita Previdenciária em Santo André, fl. 067, que indeferiu pedido de restituição, efetuado por Requerimento de Restituição de Contribuição (RRC), fl. 001, protocolizado originalmente sob o nº 37307.001405/2003-81.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, segundo despacho de fls 69, onde alega que o ato declaratório de exclusão do SIMPLES, de 31 de março de 2004, não poderia retroagir os efeitos da exclusão a 01 de janeiro de 2002, devido à irretroatividade da lei tributária, o que está sendo inclusive objeto de Mandado de Segurança.

É o relatório.

Voto

Conselheiro OSÉAS COIMBRA JUNIOR, Relator.

A empresa, então participante do SIMPLES desde 01/01/1997, requer a restituição de valores retidos em nota fiscal referente à competência 03 de 2003.

Às fls 53/58 temos o encaminhamento de representação administrativa à Receita Federal, uma vez que a autoridade tributária entendeu configurada hipótese de exclusão da empresa do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES).

Em 31 de maio de 2004 é exarado o ato declaratório executivo nº 27/2004 excluindo a empresa do SIMPLES com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2002. A decisão fundamentou-se no artigo 9º, inciso V, da Lei nº 9.317 e no inciso II, do parágrafo único do artigo 24, da IN SRF 355, de 29/08/2003 que transcrevemos:

Parágrafo único Para as pessoas jurídicas enquadradas nas hipóteses dos incisos III a XVII do art. 20, que tenham optado pelo Simples até 27 de julho de 2001, o efeito da exclusão dar-se-á a partir:

I - do mês seguinte àquele em que se proceder a exclusão, quando efetuada em 2001;

II - de 1º de janeiro de 2002, quando a situação excludente tiver ocorrido até 31 de dezembro de 2001 e a exclusão for efetuada a partir de 2002

A exclusão retroativa a janeiro de 2002 obedeceu ao que determina a norma reguladora e não merece reparo.

A empresa foi então objeto de ação fiscal abrangendo o período objeto do pedido de restituição, onde foram constatados débitos e lavrada a Notificação Fiscal nº 37.016.942-5, o que fundamentou o indeferimento do pedido – fls 66.

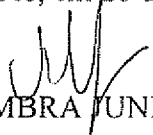
✓

Uma vez que a fiscalização apurou débitos nas competências objeto do pedido, o que inclusive não foi objeto de irrisignação por parte do contribuinte, não há que se falar em restituição, sendo correta a decisão de indeferimento do pedido.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2010.


OSÉAS COIMBRA JUNIOR - Relator